



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 381 / 2006
SESSÃO Nº 98ª ordinária de 23 de junho de 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2810/2004 AI: 1/200405131
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: Paris Veículos Peças e Serviços Ltda
RELATORA: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Saída de veículo desacobertada por documento fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal IMPROCEDENTE, em virtude da entrega da Nota Fiscal referente à venda do referido veículo. Votação por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado com o seguinte relato:
“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” e cupom fiscal de um veículo usado adquirido através da nota fiscal 0099 em 12.12.2000 no valor de R\$ 22.500,00, constatado através do levantamento de estoque cfe Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em anexo. Vide Informações Complementares”.

Principal: R\$ 3.825,00

Multa: R\$ 6.750,00

O autuante apontou como infringidos os artigos, 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa alegando em seu favor, que emitiu a Nota fiscal nº 107 em 19.12.2000 para o Sr. Francisco Albuquerque de Paula Pessoa, ocasião em que traz aos autos a cópia do referido documento.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado julga Improcedente a ação fiscal. Em seguida, recorre de ofício da decisão, por ser contrária aos interesses do Estado.

A Consultoria tributaria emite parecer pela confirmação da decisão absolutória proferida pela instância singular, com o de acordo do douto procurador do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação a venda de um veículo usado, da marca CITROËM, sem a devida documentação fiscal.

Analisando as peças que instruem o processo, concordamos com a decisão absolutória de 1ª Instância, uma vez que o autuado traz aos autos, por ocasião de sua defesa, a cópia da nota fiscal de venda, nº 107, emitida em 19.12.2000, que comprova a realização da operação de venda do veículo supracitado.

Uma vez comprovado o efetivo cumprimento das obrigações fiscais relativas ao ICMS, descaracterizada está a infração apontada na inicial.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é recorrente: **CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA** e recorrido: **PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

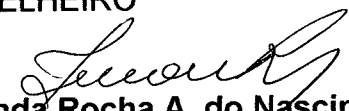
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2006.

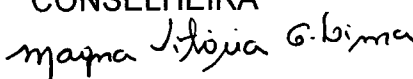

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

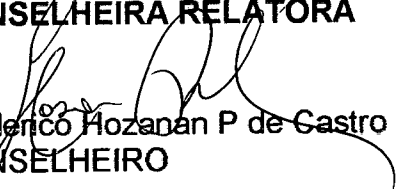

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado